



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05679/08

1/3

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA – INSPEÇÃO
ESPECIAL – ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL -
IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE PESSOAL –
ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE
PROVIDÊNCIAS.**

**MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO IRREGULAR DAS
ADMISSÕES - ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA PARA O
RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.**

RESOLUÇÃO RC1 TC 176 / 2013

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, em Sessão realizada em **18 de março de 2010**, nos autos que tratam de inspeção especial realizada na Prefeitura Municipal de **JOÃO PESSOA**, a partir de recomendação contida no item “2” do **Acórdão AC1 TC 767/2008** (fls. 06), com vistas à análise da situação remuneratória dos ocupantes dos cargos de Engenheiro, Arquiteto, Agrônomo e Geógrafo, decidiu, através da **Resolução RC1 TC 37/2010**, fls. 72/73, *in verbis*, **ASSINAR o prazo de 90 (noventa) dias para que o atual Prefeito Municipal de JOÃO PESSOA, Senhor RICARDO VIEIRA COUTINHO, adote as providências no sentido de restaurar a legalidade da remuneração dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos e Geógrafos, nos moldes apontados pela Auditoria e pelo Parquet (fls. 45/46 e 58/61), devendo, ao final daquele, comprovar perante esta Corte de Contas a adoção das providências determinadas, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, ou venha aos autos apresentar justificativas na hipótese de não poder fazê-lo.**

A decisão retroindicada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico de 25/03/2010, tendo a autoridade, à época, responsável deixado o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial, a ilustre Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, após considerações afirmando que o gestor restou inerte dado seu afastamento do cargo de Prefeito Municipal, em 31/03/2010, conforme notificaram diversos meios de comunicação que circulam no Estado, opinou pelo(a):

- a) **Declaração de impossibilidade de cumprimento** da Resolução **RC1 TC 037/2010**, todavia, sem aplicação de multa ao ex-Prefeito de João Pessoa, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, pelas razões acima explicitadas;
- b) **Citação** do atual Gestor Municipal, Sr. José Luciano Agra de Oliveira, por via postal, com Aviso de Recebimento- AR, dando-lhe conhecimento da tramitação do presente feito e a oportunidade de sobre ele se manifestar, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa;
- c) **Envio** de cópias dos autos ao Ministério Público Comum, para possível promoção de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei Municipal nº 7.165/92, conforme anteriormente sugerido no Parecer emitido em 16 de novembro de 2009 (fls. 58/61).

Atendido o pedido do *Parquet* constante do item “b” supra, o então Prefeito Municipal, **Senhor José Luciano Agra de Oliveira**, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Os autos foram novamente encaminhados ao Ministério Público Especial que, através da antes anunciada Procuradora, emitiu Cota, fls. 80, informando da necessidade de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05679/08

2/3

redistribuição do presente tendo em vista os laços de amizade que une sua família com a do atual Prefeito de João Pessoa, **Senhor Luciano Cartaxo Pires de Sá**.

Realizada a redistribuição solicitada, os autos foram encaminhados para o ilustre **Procurador Marcilio Toscano Franca Filho**, o qual, após considerações, opinou, também em Cota, fls. 81/83, pela nova citação pessoal do Senhor José Luciano Agra de Oliveira, para as providências apontadas pelo *Parquet* em sua manifestação de fls. 76/77, para só após, retornar os autos para emissão de parecer conclusivo.

Novamente citado, o **Senhor José Luciano Agra de Oliveira**, não obstante ter solicitado prorrogação de prazo, fls. 87/88, deixou mais uma vez o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Desta feita, o Relator entendeu pela necessidade de que o atual Prefeito da Capital do Estado, **Senhor Luciano Cartaxo Pires de Sá**, fosse citado, tendo sido adotada tal providência, fls. 90, deixando também escoar o prazo sem qualquer apresentação de defesa e/ou esclarecimentos.

Não foi solicitada nova oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade, nem foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator entende que a irregularidade apontada nos presentes autos pode ser sanada ainda durante a instrução, razão pela qual propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que **ASSINEM** o prazo de **90 (noventa) dias** para que o atual **Prefeito Municipal de JOÃO PESSOA, Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ**, adote as providências no sentido de restaurar a legalidade da remuneração dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos e Geógrafos, nos moldes apontados pela Auditoria e pelo *Parquet* (fls. 45/46 e 58/61), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05679/08; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na Sessão realizada nesta data, resolveram ASSINAR o prazo de 90 (noventa) dias para que o atual Prefeito Municipal de JOÃO PESSOA, Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, adote as providências no sentido de restaurar a legalidade da remuneração dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos e Geógrafos, nos moldes apontados pela Auditoria e pelo Parquet (fls. 45/46 e 58/61), ao final do qual deverá de tudo fazer prova



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05679/08

3/3

perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 12 de setembro de 2013.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcilio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal